



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014073-21.2009.4.03.6182/SP**

2009.61.82.014073-2/SP

D.E.

Publicado em 28/06/2018

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : UNIAO CARGO LTDA  
ADVOGADO : SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
No. ORIG. : 00140732120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTRAVIO. TRANSPORTE MULTIMODAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA DEVIDOS. CDA MANTIDA ÍNTEGRA.

1 - A presente ação visa à anulação do crédito tributário, decorrente de auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira, o qual atribuiu a apelante a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Importação, da COFINS, da contribuição ao PIS e multas *ex-officio*, pela ocorrência do extravio de mercadorias importadas.

2 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. A apelante foi responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário, considerando que o transporte se operou na forma da Lei 9.611/98, pois figurou como responsável da transportadora NNR Global Logistica USA INC, no país. O transporte multimodal poderá ser feito por transportador ou não e a solidariedade por eventual tributação, como na hipótese de avaria ou extravio, decorre de dispositivo legal.

3 - Não procede, igualmente, a alegação de chamamento ao processo da empresa importadora e da transportadora ou o redirecionamento da execução em face dessas, como responsáveis tributárias, pois a lei faculta a apelante o direito de regresso.

4 - A preliminar arguida pela União Federal em contrarrazões de ausência de interesse recursal da apelante, por falta dos requisitos legais para sua interposição, é rejeitada. A sentença improcedente para uma das partes desafia a interposição de recurso de apelação pelo prejudicado; isso se dá com vistas a lhe proporcionar a revisão do decisum, porquanto, do ponto de vista processual, suas razões, em tese, não foram acolhidas. A falta de impugnação especificada ou suposta atecnia empregada pelo recorrente não é motivo suficiente para o reconhecimento de falta de interesse recursal. Dos fatos consignados na peça recursal se depreende a relevância do direito almejado, inclusive em face de terceiros, como no caso do direito de regresso, devendo ser conhecido o motivo do inconformismo em face do resultado desfavorável do julgado.

5 - Conforme se depreende do "*Bill of Lading*", a operação de importação foi contratada por meio de transporte multimodal, na forma da Lei 9.611/98, tendo a apelante figurado naquele conhecimento de embarque. No Auto de Infração lavrado pela autoridade aduaneira, foram constatadas avaria/extravio de mercadorias, sendo, de acordo com a lei e documentos de importação, sua responsabilidade tributária indene de dúvidas, pois decorrentes do contrato firmado, pelo qual assumiu a obrigação de transportar a mercadoria. (ApReeNec 00051006420024036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/02/2011)

6 - A notificação de lançamento fiscal (f. 141) veio embasada em fatos e provas, quantificando o extravio e tipificando os fatos geradores dos tributos na forma do Regulamento Aduaneiro, aprovado

pelo Dec. 4543/02, não ilididos pela apelante.

7 - A Embargante se postou como responsável tributária, ao contratar o transporte multimodal dos bens, sendo, solidariamente responsável, sujeito passivo da obrigação tributária, assumindo a condição de contribuinte. Não se trata de responsabilidade civil, para que possa ser imputada a obrigação a outrem, mas de responsabilidade tributária, na forma da legislação vigente.

8 - Preliminares rejeitadas e recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

**ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**Juíza Federal Convocada**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO:253

Nº de Série do Certificado: 11DE18041346032B

Data e Hora: 20/06/2018 19:08:47

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014073-21.2009.4.03.6182/SP**

2009.61.82.014073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : UNIAO CARGO LTDA  
ADVOGADO : SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
No. ORIG. : 00140732120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, objetivando a invalidação do título executivo fazendário, no qual se exige o pagamento do crédito tributário (Imposto de Importação, COFINS, PIS e multas *ex-officio*), decorrente de auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira, em virtude de extravio de mercadorias transportadas, pelo sistema multimodal.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento das verbas honorárias, fixadas em R\$2.000,00 (dois mil reais)

Alega a apelante, em suma, ser parte ilegítima *ad causam*, considerando que o transporte foi realizado pela empresa *NNR GLOBAL LOGISTICS USA INC - OCEAN DIVISION*, sendo mera mandatária mercantil desta no Brasil e estranha aos fatos geradores, não podendo ser confundida com a transportadora. No mérito, alega que o auto de infração originou-se de atritos pessoais com o agente fiscal e seu funcionário, apontando como inverídicas as informações prestadas pelo auditor responsável, aduzindo não ter vulnerado qualquer legislação que habilitasse a sua sujeição aos comandos legais estabelecidos no auto de infração, sequer criou embaraços à ação da fiscalização ou desatendimento à intimação da aduana. Pleiteia o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, no mérito, a invalidade do auto de infração.

A União Federal, em contrarrazões, postula, preliminarmente, pelo reconhecimento da ausência de interesse recursal, porquanto não apresentado qualquer fundamento impugnando o decisum, tampouco pedido de nova decisão. No mérito, aduz ser a apelante parte legítima, nos termos da Lei 9611/98 e que não restou abalado o auto de infração e sua exigência fiscal, pois ausente qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do auto de infração.

É o relatório.

**ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**Juíza Federal Convocada**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO:253  
Nº de Série do Certificado: 11DE18041346032B  
Data e Hora: 20/06/2018 19:08:40

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014073-21.2009.4.03.6182/SP**  
2009.61.82.014073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : UNIAO CARGO LTDA  
ADVOGADO : SP140525 LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE  
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
No. ORIG. : 00140732120094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

Senhores Desembargadores, a presente ação visa à anulação do crédito tributário, decorrente de auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira e consequente Certidão de Dívida Ativa, o qual atribuiu a apelante a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Importação, da COFINS, da contribuição ao PIS e multas *ex-officio*, pela ocorrência do extravio de mercadorias importadas.

Sustenta a apelante, em preliminar sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por atuar como mandatária mercantil não se confundindo, dessa forma, com a transportadora.

Consoante se infere da instrução levada a efeito, a apelante foi responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário, considerando que o transporte se operou na forma da Lei nº 9.611/98, pois figurou como responsável da transportadora *NNR Global Logistica USA INC*, no país.

O transporte multimodal poderá ser feito por transportador ou não e a solidariedade por eventual tributação, como na hipótese de avaria ou extravio, decorre de dispositivo legal, *in verbis*:

*Art. 5º O Operador de Transporte Multimodal é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros.*

*Parágrafo único. O Operador de Transporte Multimodal poderá ser transportador ou não transportador*

(...)

*Art. 8º O Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas evidencia o contrato de transporte multimodal e rege toda a operação de transporte desde o recebimento da carga até a sua entrega no destino, podendo ser negociável ou não negociável, a critério do expedidor.*

(...)

*Art. 11. Com a emissão do Conhecimento, o Operador de Transporte Multimodal assume perante o contratante a responsabilidade:*

*I - pela execução dos serviços de transporte multimodal de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino;*

*II - pelos prejuízos resultantes de perda, danos ou avaria às cargas sob sua custódia, assim como pelos decorrentes de atraso em sua entrega, quando houver prazo acordado.*

*Parágrafo único. No caso de dano ou avaria, será lavrado o "Termo de Avaria", assegurando-se às partes interessadas o direito de vistoria, de acordo com a legislação aplicável, sem prejuízo da observância das cláusulas do contrato de seguro, quando houver.*

(...)

*Art 28. O expedidor, o operador de transporte multimodal a qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal são responsáveis solidários, perante a Fazenda Nacional, pelo crédito tributário exigível.*

*Parágrafo único. O Operador de Transporte Multimodal será responsável solidário preferencial, cabendo-lhe direito de regresso (grifos nossos)*

Conforme se depreende do "*Bill of Lading*" (f. 263), a operação de importação foi contratada por meio de transporte multimodal, na forma da Lei 9.611/98, tendo a apelante figurado naquele conhecimento de embarque. No Auto de Infração lavrado pela autoridade aduaneira, foram constatadas avaria/extravio de mercadorias (fl. 309-310), sendo, de acordo com a lei e documentos de importação, sua responsabilidade tributária indene de dúvidas, pois decorrentes do contrato firmado, pelo qual assumiu a obrigação de transportar a mercadoria.

Conforme bem apontado pela sentença *a quo*:

*"(...) Assim, em sendo constatada a avaria do produto antes de sua entrega ao destinatário, não há dúvida da responsabilidade do transportador multimodal, perante o contratante e também perante o Fisco, no tocante aos impostos incidentes sobre a importação. Ora, a embargante, na condição de agente marítimo, mandatária e única representante da transportadora (multimodal) estrangeira no*

*Brasil, assumiu, juntamente com esta, a obrigação de transportar a mercadoria, devendo ambas responder pelo cumprimento do contrato.*

*Na verdade, ainda que a deterioração tenha se dado por culpa da armadora Hamburg Sud North America INC, o agente marítimo deve responder por ter escolhido mal a empresa a quem confiar o transporte, ficando-se assegurado eventual direito de regresso".*

Nesse sentido trago à colação o seguinte excerto:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AVARIA DE MERCADORIA IMPORTADA ANTES DA SUA ENTREGA AO DESTINATÁRIO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PERANTE O CONTRATANTE E O FISCO BRASILEIRO. ART. 41 DO DECRETO-LEI 37/66. ART. 3º, 8º, 11, 12 e 13 DA LEI 9.611/98. DIREITO DO TRANSPORTADOR DE EVENTUAL AÇÃO REGRESSIVA CONTRA TERCEIROS. Remessa oficial e apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo 11128-005.150/2001-89 em face da ilegitimidade das P&O NEDLLOYD B. V. e P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO S.A. para se obrigar pelo débito fiscal nele apurado. Agravo retido que não se conhece, tendo em vista que o recorrido, em sede de contrarrazões, manifestou desistência quanto à produção de prova oral. A responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação sobre mercadoria extraviada ou avariada durante o transporte se resolve nos termos dos art. 1º, § 2º; 39; 41; e 60, II, do Decreto-lei 37/66. Por previsão do art. 41 do Decreto-lei 37/66, a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação, no caso de mercadoria extraviada ou avariada, é do transportador. O termo de vistoria apontou que no Conhecimento de Transporte Máster (Bill of Lading Máster) não constava quais as temperaturas máximas e mínimas a que o produto poderia ficar exposto. O laudo de fls. 96/99 apontou que a mercadoria em questão (resina - "mold compound") restou totalmente avariada em razão da elevação acima das temperaturas recomendadas para o seu acondicionamento, principalmente entre os dias 18 e 21 de junho de 2001, quando o container já se encontrava no Porto de Santos. A responsabilidade pelo fato deve ser atribuída ao transportador, uma vez que ocorreu antes da entrega da mercadoria ao destinatário. **Dispõe o art. 3º e 8º da Lei 9.611/98, que regula o transporte multimodal, que o transporte compreende os atos que vão da coleta da carga até a sua entrega ao destinatário. Esta responsabilidade do transportador é reforçada pelos art. 11, 12 e 13 da citada lei, que não fica afastada no caso de atos praticados por empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados, cabendo-lhe apenas agir regressivamente contra eles. Em sendo constatada a avaria do produto antes de sua entrega ao destinatário, não há dúvida da responsabilidade do transportador, perante o contratante e também perante o Fisco, no tocante aos impostos incidentes sobre a importação. Devem ser responsabilizadas a P&O NEDLLOYD B.V. como transportadora e a P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA como sua representante no Brasil (instrumento de representação encartado nos autos), nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei 37/66. Eventual direito regressivo por ação ou omissão de terceiros, inclusive da depositária, deve ser resolvida em ação própria, não elidindo a responsabilidade da transportadora e sua representante perante o Fisco brasileiro. Daí a irrelevância da prova testemunhal, requerida pelos autores, ora apelados, visto que este meio de prova em nada interfere na aferição da sua responsabilidade perante o Fisco, conforme fundamentos supra. Remessa oficial e apelação providas para julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa. (ApReeNec 00051006420024036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/02/2011) grifos nossos***

Assim, não procede a alegação de chamamento ao processo da empresa importadora e da transportadora ou o redirecionamento da execução em face dessas, como responsáveis tributárias, pois a lei faculta a apelante o direito de regresso.

Não procede, outrossim, a alegação preliminar, feita pela União Federal em contrarrazões, de ausência de interesse recursal da apelante, por falta dos requisitos legais para sua interposição, considerando o

não enfrentamento do decidido pela sentença em suas razões de reforma.

A sentença improcedente para uma das partes desafia a interposição de recurso de apelação pelo prejudicado; isso se dá com vistas a lhe proporcionar a revisão do *decisum*, porquanto, do ponto de vista processual, suas razões, em tese, não foram acolhidas. A falta de impugnação especificada ou suposta atecnia empregada pela recorrente não é motivo suficiente para o reconhecimento de falta de interesse recursal. Dos fatos consignados na peça recursal se depreende a relevância do direito almejado, inclusive em face de terceiros, como no caso do direito de regresso, devendo ser conhecido o motivo do inconformismo em face do resultado desfavorável do julgado.

Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIREITO À IMUNIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES AFASTADAS. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO NÃO ACOLHIDO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE DESCRENCIAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXECUÇÃO DO CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. RESCISÃO. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. BASE DE INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. 1. (...) 2. **Rejeitada a preliminar de falta de interesse recursal, arguida em contrarrazões pela apelada-autora. É indubitável que, na hipótese vertida nos autos, proferida sentença de procedência subsiste interesse recursal da apelante-ré na reforma do decisum recorrido. A utilidade-necessidade do recurso de apelação da parte ré emerge prontamente daquele decisum que, à evidência, lhe é desfavorável.** 3. (...) 11. Rejeitadas as preliminares suscitadas pelas partes. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente provida. Pedido de efeito suspensivo da apelante-ré prejudicado. (AC 00227041120064036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017) grifos nossos*

No mérito a pretensão de reforma não procede.

No caso concreto, em regular vistoria aduaneira, constatou-se o extravio de bens declarados em procedimento regular de importação, tendo sido identificado o responsável tributário representado pela apelante no Brasil, e apurado o crédito tributário dele exigível.

A notificação de lançamento fiscal (f. 141) veio embasada em fatos e provas, quantificando o extravio e tipificando os fatos geradores dos tributos nos artigos 1º, § 2º, 31, inciso II do DL 37/66, com a redação dada pelo DL 2.472/88, 69, 72, § 1º, 73, inc. II, letra "c", 75, incs. I, II e III, 90, 94, parágrafo único, 104, inc. II, 580, inc. I a III, 591, 593, parágrafo único, 596 (art. 112, DL 37/66), 1º, §§ 2º e 3º, inc. II, 602, parágrafo único, 603, incs. I, II, III, IV e V, 604, inc. IV, 613, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 4.543/02, não ilididos pela apelante.

Conforme focalizado na sentença prolatada:

*"Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que em 06/03/2008 foi realizada vistoria aduaneira da carga contida no container SUDU 492.433-6, com objetivo de constatar eventuais avarias ou extravios de mercadoria e, conseqüentemente, apurar-se o crédito tributário então decorrente.*

*Realizado o procedimento fiscal, e constatado o extravio de parte da carga, a responsabilidade tributária foi atribuída ao NVOCC - Non Vessel Operating Common Carrier, representado no Brasil pela embargante União Cargo Ltda.*

*Os interessados presenciaram o ato, à exceção do representante da embargante que, de acordo com o constante no termo de vistoria elaborado pelo agente responsável: "em ocasião extemporânea tentou firmar a Lista oficial de presença, utilizando-se de meios escusos" (fls. 67/71).*

*Deve-se pontuar que, em decorrência dos fatos acima relatados, foram iniciados dois processos administrativos em face da embargante:*

*a) Processo n 11128.003544/2008-79, englobando créditos relativos a Imposto de Importação, IPI, PIS, COFINS e multa por extravio de carga, todos em cobro na presente execução fiscal (fls. 140/148).*

*b) Processo n 11128.003542/2008-80; referente apenas à multa regulamentar aplicada em decorrência da conduta do representante da embargada no dia da realização da vistoria aduaneira, mas este crédito não é objeto da execução fiscal vinculada a estes embargos (fls. 195/201). Logo, eventuais alegações acerca de irregularidades ou arbitrariedades relacionadas à multa em cobro no processo administrativo n 11128.003542/2008-80 não serão objeto de análise neste feito.*

*Dito isto, necessário pontuar que, sendo notificada da ação fiscal n 11128.003544/2008-7 em 26/05/2008 (fl. 105), a embargante apresentou impugnação após o decurso do prazo estabelecido no art. 703 do Decreto 4.543/2002. Após decreto de intempestividade, foi apresentado recurso (fls. 106/132)."*

Conforme se depreende do *decisum*, os fatos subsomem-se aos artigos pontuados no Auto de Infração e respectiva Certidão de Dívida Ativa, sendo impróprio atribuir qualquer ilegalidade ou ilegitimidade da autoridade aduaneira ou auditores que concluíram pela pertinência da tributação.

Conforme visto o transporte multimodal atribui a responsabilidade pelos tributos e multa à executada-apelante. A Embargante se postou como responsável tributária, ao contratar o transporte multimodal dos bens, sendo, solidariamente responsável, sujeito passivo da obrigação tributária, assumindo a condição de contribuinte. Não se trata de responsabilidade civil, para que possa ser imputada a obrigação a outrem, mas de responsabilidade tributária, na forma da legislação vigente.

Tem-se que o extravio encontra-se dentre os critérios legais de tributação, à qual se obrigou a apelante quando contratou a importação, representando o transportador no Brasil, ou seja, surgiu a obrigação tributária, como consequência do dano, sendo a apelante eleita como sujeito passivo da obrigação tributária. Eventual falha na alocação das mercadorias não a exonera dos cuidados e diligências, por força da lei.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e nego provimento à apelação.

É como voto.

**ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**Juíza Federal Convocada**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO:253

Nº de Série do Certificado: 11DE18041346032B

Data e Hora: 20/06/2018 19:08:44

---